

**Projeto de Lei nº 97/2016**  
**Emenda nº 3**  
Deputado(a) Gabriel Souza + 2 Dep(s)

Dá nova redação ao inciso II do parágrafo único do artigo 2º, ao parágrafo único do artigo 6º, ao § 2º do artigo 9º, ao § 2º do artigo 10, introduz novos parágrafos aos artigos 11 e 13 no PL 97/2016.

O Projeto de Lei nº 97/2016 fica emendado nos seguintes termos:

**1** – Dá nova redação ao **inciso II do parágrafo único do artigo 2º**, ficando como segue:

“**Art. 2º**.....

**Parágrafo único.** ....

*II – a expedição de certidão, ressalvadas as hipóteses previstas em lei;*

.....” (NR)

**2** – Dá nova redação ao **parágrafo único do artigo 6º**, ficando como segue:

“**Art. 6º**.....

**Parágrafo único.** *Também estão isentos do pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais os processos de alimentos e de execução de alimentos (fase de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, inclusive os alimentos provisórios ou provisionais fixados por tutela de evidência, tutela de urgência e/ou cautelar).*” (NR)

**3** – Dá nova redação ao **§ 2º do artigo 9º**, ficando como segue:

“**Art. 9º**.....

**§ 2º** *A desistência, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento da taxa, nem dá direito à restituição, salvo nas hipóteses de recolhimento efetuado a maior ou cancelada a distribuição antes da citação/notificação; a transação formalizada antes da sentença dispensa o pagamento dos valores remanescentes da taxa, se houver.*

.....” (NR)

**4** – Dá nova redação ao **§ 2º do artigo 10**, ficando como segue:

“**Art. 10**.....

.....

§ 2º Nos processos de inventário e de arrolamento, bem como sobrepartilhas, desconsiderada a meação do cônjuge ou companheira sobrevivente, e nos processos de separação e de divórcio, o valor da causa é a avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial.

.....  
.....” (NR)

5 – Ficam introduzidos, no **artigo 11**, os §§ 1º e 2º, ficando como segue:

“**Art. 11**.....  
I-.....  
II-.....  
III – .....

§ 1º O magistrado poderá conceder direito ao parcelamento do pagamento da taxa que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento ou, ainda, facultar o pagamento ao final do processo, para pronta quitação em 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inclusão nos cadastros de restrição de crédito.

§ 2º Nos processos de execução de título judicial e nos processos de execução individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações, a taxa deverá ser paga ao final, pelo credor, se vencido.” (NR)

6 – Fica introduzido o § 2º no **artigo 13**, renumerando-se o seu parágrafo único, que passa a ser § 1º, como segue:

“**Art. 13**.....

§ 1º Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, o preparo do recurso compreenderá, além da Taxa Única de Serviços Judiciais, os valores devidos ao Poder Judiciário a título de condução de oficial de justiça e despesas processuais, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita.

§ 2º Na hipótese de recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência, ou initio litis, fixados em favor do advogado, poderá o magistrado proceder da forma estabelecida no artigo 11, § 2º, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

De plenário.

Deputado(a) Gabriel Souza

